



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 22 de abril de 2019.

PARECER Nº. 120.04.01/2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DE ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA SEDIAR A SEMTRANSP.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento para o Terceiro Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual, referente ao Contrato de Locação nº. 0054/2017, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 011-015/2017, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré e a Sra. Maria do Socorro Saldanha, cujo objeto é o funcionamento da Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública.

O presente processo já teve dois aditamentos de prazo, com emissão de Parecer Jurídico favorável a estes.

O pedido foi instruído através do Ofício nº 128/2019, com solicitação do Secretário Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública, a qual informa que a prorrogação deverá ser feita pelo período de 12 (doze) meses, não alterando o valor estipulado no contrato principal.

Aduz a justificativa no Ofício supracitado, que o aditamento se justifica por não possuir neste município outro imóvel com estrutura física adequada para funcionamento das atividades da SEMTRANSP.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do terceiro termo aditivo do contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Daniela Pantaleão Araújo
Procuradora Municipal
DAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº. 0054/2017, por mais 12 (doze) meses, a contar de 28/04/2019 a 28/04/2020, sendo o valor total deste aditamento a correspondente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vale enfatizar, que não consta anexada aos autos a Dotação Orçamentária que custeará as despesas oriundas do aditamento do contrato.

Pode-se dizer que a prorrogação do Contrato Administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo; formalização essa que deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação, o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto,

Daniela Pantoja Araujo 2
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifo nosso)
(...)

Logo, no que tange a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período prorrogado é igual ao do contrato original e ao primeiro termo aditivo, não extrapolando assim o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a prorrogação por período inferior ao contrato original, vejamos:

(...) a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para a vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de interesse é 36 meses. (TCU - Acórdão 551/2002; Segunda Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar; processo nº 013.721/1992-2; DOU 04/12/2002).

Tem-se, portanto, que a fixação de prazo prorrogado por período inferior ao inicialmente ajustado deve justificadamente atender ao melhor interesse da Administração, pois o que efetivamente interessa é que o prazo prorrogado seja efetivamente suficiente ao cumprimento das obrigações contratadas.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, citado acima, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que a Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública apresentou por escrito a justificativa, porém a mesma não fora autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Examinando o procedimento realizado, verifica-se que o ofício formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que a locação vem sendo executada regularmente.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
RGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favorável à aprovação da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº. 0054/2017 celebrado entre o Município da Vigia de Nazaré, através da Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública, e a Sra. Maria do Socorro Saldanha, em virtude de celeridade processual, porém, faz a seguinte ressalva:

▪ **Que a prorrogação do prazo de vigência contratual seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº. 8.666/93;**

Por fim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, a recomendação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PIVN.
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA nº. 22834